

Brasília, 15 de abril de 2011

E.M. nº 004-2011/CONSEA

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, reunido em plenária nos dias 15 e 16 de março de 2011, discutiu e fez proposições relativas aos conflitos socioambientais no Brasil entre unidades de conservação e os povos e comunidades tradicionais, que vem colocando essas populações em estado de insegurança alimentar e nutricional.

Nos últimos trinta anos, um grande número de unidades de conservação foram criadas no Brasil. Na região do Jalapão, Estado do Tocantins, foram criadas três unidades de conservação de proteção integral: Estação Ecológica Serra Geral (divisa entre Tocantins e Bahia); Parque Nacional Nascentes do Parnaíba (divisa entre Piauí, Maranhão, Tocantins e Bahia) e, Parque Estadual do Jalapão (Tocantins). As unidades de conservação de proteção integral têm o objetivo de preservar amostras de ecossistemas e propiciar o desenvolvimento de pesquisas científicas, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais.

Contudo, parte da área dessas unidades de conservação foram criadas sobrepondo territórios tradicionais de comunidades quilombolas, tais como a Comunidade do Mumbuca, Comunidade Povoado do Prata, Comunidades Carrapato, Formiga e Ambrózio .

Sabe-se que os territórios tradicionais de comunidades quilombolas possuem uma legislação específica que garante a sua identificação e regularização. A fundamentação legal em anexo regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

A partir da criação das unidades de conservação sobre os territórios quilombolas, o Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio vem impedindo as comunidades de praticarem suas atividades produtivas de subsistência, o que coloca estas comunidades numa situação de insegurança alimentar e nutricional.

No intuito de sanar este conflito socioambiental, diversas reuniões foram realizadas pelo Ministério Público Federal do Estado do Tocantins a fim de definir os procedimentos necessários

para a resolução do conflito. Considerando a fundamentação legal existente, acordou-se que é necessário a identificação dos limites dos territórios tradicionais das comunidades quilombolas, cujo procedimento é regulamentado pela Instrução Normativa nº 57, de 20 de Outubro de 2009 - INCRA, para que se possa realizar a redefinição dos limites das unidades de conservação. No entanto, é fundamental estabelecer regras de convivência harmônica entre as comunidades quilombolas e as unidades de conservação durante o tempo necessário para a conclusão do procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Com o objetivo de estabelecer as condições de uso e manejo das terras e dos recursos naturais das unidades de conservação, o Ministério Público Federal elaborou Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta - TAC entre as comunidades e as instituições governamentais responsáveis pela gestão das unidades de conservação em outubro de 2010, com o objetivo de garantir o plantio dos roçados das comunidades na safra 2010/2011.

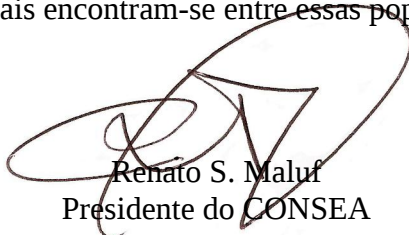
Todavia, o procedimento administrativo nº 1.36.000.001003/2006-56, que define os Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio, a Estação de Conservação Ecológica Serra Geral do Tocantins e a Associação de Comunidades Quilombolas, encontra-se até a presente data em avaliação pela procuradoria do ICMBio. Ressalta-se, Senhora Presidenta, que a morosidade do ICMBio acarretou a perda do plantio da safra 2010/2011, mantendo essa comunidade em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Assim, Excelência, solicitamos a adoção de ações reparatórias em favor das comunidades afetadas, o que inclui agilizar a assinatura e a execução do referido Termo de Ajustamento de Conduta referente ao procedimento administrativo supracitado junto ao ICMBio para garantir que a segurança alimentar e nutricional das comunidades envolvidas no termo sejam recobradas.

Cabe, ainda, ressaltar que existem inúmeros conflitos socioambientais no Brasil entre unidades de conservação e povos e comunidades tradicionais, que vem colocando essas populações em estado de insegurança alimentar e nutricional. Assim, se faz necessário um levantamento desses conflitos e a elaboração de estratégias que busquem a solução desta questão, garantindo a segurança alimentar e nutricional dessas populações, bem como a todas as comunidades tradicionais afetadas pelo mesmo problema, inclusive povos indígenas, conforme encaminhamento deste Conselho constante da Exposição de Motivos nº 010, de 27 de novembro de 2009, que aborda a temática do etnodesenvolvimento.

Concluimos que o momento é bastante oportuno para avançar na implementação dessa solicitação junto aos órgãos responsáveis a fim de alcançar a meta de erradicação da pobreza extrema, cujos maiores percentuais encontram-se entre essas populações.

Respeitosamente,



Renato S. Maluf
Presidente do CONSEA

ANEXO

Fundamentação legal que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003:

I - art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - arts. 215 e 216 da Constituição Federal;

III - Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

V - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

VI - Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966;

VII - Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992;

VIII - Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

IX - Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001;

X - Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;

XI - Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

XII - Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

XIII - Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003;

XIV - Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

XV - Convenção sobre Biodiversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.